



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000996-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MAURO SCHIABELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 3000996-73.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 16ª Vara da Fazenda Pública

Processo de origem: 1075712-77.2024.8.26.0053

Agravantes: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: MAURO SCHIABELLO

Voto nº 31326

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu pedido liminar em Ação de Obrigação de Fazer, na qual o autor, diagnosticado com Mieloma Múltiplo, requer o fornecimento de medicamentos de alto custo não disponibilizados pela Administração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência para o fornecimento de medicamentos padronizados de alto custo e a competência da Justiça Estadual para julgar o feito.

III. Razões de Decidir

3. Proferida decisão na primeira instância reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234/STF).

4. Houve perda superveniente do objeto do recurso, diante da ausência de interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de Instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgar pedidos de fornecimento de medicamentos de alto custo ajuizados após 19.09.2024. 2. Perda superveniente do objeto do recurso.

Legislação Citada:

Súmula Vinculante nº 60.

Jurisprudência Citada:
STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema nº 1.234.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURO SCHIABELLO, impugnando a r. decisão de fl. 151, complementada pela decisão de fls. 201/202, prolatada nos autos de origem nº 1075712-77.2024.8.26.0053, que deferiu o pedido liminar.

Na origem, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo ora Agravado em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na qual alega que foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo IgG Kappa, CID10:C90.0 e necessita do medicamento "Daratumumabe 1800mg e Lenalidomida 25mg", porém não dispõe de meios para custeá-lo e não houve seu fornecimento pela Administração. Ao fim, requer a condenação dos Requeridos ao fornecimento do fármaco (fls. 01/14 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido liminar (fl. 151 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se a Agravante.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inobservância da Súmula Vinculante nº 60, bem como do Tema nº 1.234/STF, afirmando a competência da União para o fornecimento de medicamentos padronizados de alto custo. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, revogando-se a liminar, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contraminuta às fls. 24/29.

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que a MM. Juíza *a quo*, por meio da r. decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 872 dos autos de origem, deferiu o pedido deduzido pela Agravante, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, uma vez que se trata de pedido de fornecimento medicamento de alto custo em que a ação foi ajuizada após 19.09.2024, ou seja, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema nº 1.234/STF).

Com isso, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto do presente recurso diante da ausência do interesse recursal.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora